

**COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CEF**

PROCESSO : Protocolos SICCAU nº 117302/2014

INTERESSADO : CAU/RO e CEULJI-ULBRA

ASSUNTO : Solicitação de cadastro de curso do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI-ULBRA).

DELIBERAÇÃO Nº 019/2014 – CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO (CEF-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília – DF, nas dependências da sede do CAU/BR, nos dias 3 e 4 de abril de 2014, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências;

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CEF do CAU/BR, no uso das atribuições que lhe conferem os Art. 46 e 47 do Regimento Geral do CAU/BR, redação aprovada pela Resolução nº 33, de 6 de setembro de 2012, do Plenário do CAU/BR;

DELIBEROU,

1. Aprovar e acompanhar o Parecer da Assessoria CEF-CAU/BR nº 001/2014;
2. Encaminhar Ofício ao Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI-ULBRA) informando que o cadastro do curso será efetuado no CAU mediante inserção no SICCAU da cópia do Ofício nº 09/DG/CEULJI/ULBRA enviado a esta CEF e, posteriormente, a portaria de reconhecimento do curso, quando publicada pelo MEC;
3. Cadastrar o curso de Arquitetura e Urbanismo do CEULJI-ULBRA no CAU, considerando as normativas vigentes e as informações prestadas pela instituição no Ofício nº 9/DG/CEULJI/ULBRA, após o atendimento do descrito no item 2;
4. Encaminhar Ofício ao CAU/RO informando que o cadastro do curso será efetuado no CAU e, assim, os registros dos profissionais oriundos desta instituição poderão ser efetuados no CAU/RO;

Brasília - DF, 03 de abril de 2014

Fernando Diniz Moreira - Coordenador

Fernando José de Medeiros Costa - Coordenador Adjunto

Alfredo Renato Pena Brana - Membro

Heitor Antonio Maia das Dores – Membro

José Roberto Geraldine Jr. – Membro



PARECER TÉCNICO Nº 001/CEF/2014

Em 27 de março de 2014

Processo: Protocolo SICCAU nº 117302/2014

Interessado: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI ULBRA)

Assunto: Cadastramento de curso e registro de egressos.

À Comissão de Ensino e Formação - CEF,

I Relatório:

Trata o presente da solicitação de cadastro do curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI-ULBRA) e registro dos seus egressos a esta Comissão de Ensino e Formação - CEF do CAU/BR.

- Em 03/01/2013, autorizada pelo Ministério da Educação, em observância ao artigo 37 do Decreto 5773/2016, a CEF se manifestou sobre o reconhecimento do curso;
- Em 06/02/2014, a CEF-CAU/BR tomou conhecimento da solicitação de registro dos egressos da CEULJI/ULBRA no CAU/RO, quando recebeu e-mail do CAU/RO questionando quanto ao procedimento a ser adotado já que foi identificado que o curso não possui reconhecimento e, quais as responsabilidades do CAU/BR e do CAU/RO nesse caso;
- A CEF-CAU/BR recebeu o Ofício nº 09/DG/CEULJI/ULBRA em 17/03/2014 solicitando o cadastro do curso e o registro dos egressos.
- A CEF-CAU/BR recebeu em 26/03/2014 via SICCAU o PPC do curso e a lista de egressos com 10 nomes, que colaram grau em 04/02/2014.

II Análise:

A apresentação de diploma expedido por IES oficialmente reconhecida pelo poder público, e o reconhecimento do curso de onde provém o diploma, são requisitos para a concessão do registro profissional, de acordo com a Lei nº 12378/2010, a Lei nº 9394/1996 e o Decreto 5773/2006. **Resulta então que, para o registro é necessário o reconhecimento da IES e do respectivo curso.**

Lei nº 12.378/2010

"Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público."

Lei nº 9.394/1996 (LDB)



“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

Decreto nº 5.773/2006

“Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.”

Na efetivação do cadastro do curso no CAU, para exame da regularidade dos cursos, e conseqüentemente para fins de registro profissional, são verificadas as portarias de abertura, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Para o curso cujo reconhecimento ainda não tenha sido emitido pelo MEC, em alguns casos, pode-se considerar o reconhecimento por decurso de prazo, observado o Decreto nº 5773/2006 e a Portaria MEC nº 40/2007:

Decreto nº 5.773/2006

“Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.”

Portaria MEC nº 40/2007

“Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.”

Ocorre que essa análise não é precisa, pois o artigo 35 do Decreto 5773/06 especifica prazo para solicitação de reconhecimento de 50% a 75% do tempo de integralização de carga horária do curso, difícil de mensurar. A confirmação de que a solicitação foi feita no prazo pode somente ser confirmada pelo MEC ou, ainda, pela própria IES.

No que se refere aos cursos com reconhecimento emitido (em vigor), de acordo com o artigo 35 da Portaria MEC nº 40/2007, o resultado do ciclo avaliativo poderá prorrogar a validade do reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso. Nos casos dos cursos sem reconhecimento emitido, portanto, não há como aplicar este artigo e considerá-los reconhecidos através do ciclo avaliativo:

Portaria MEC nº 40/2007

“Art. 35-A Em cada ciclo avaliativo, por deliberação da CONAES, homologada pelo Ministro da Educação, poderá ser prorrogada a validade dos atos de credenciamento de instituição, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:”

A importância e necessidade do Conselho se certificar de que o curso é reconhecido pelo MEC antes de efetivar o registro do profissional foi tratada na Nota Técnica DPR/SERES/MEC nº 392/2013, que



esclarece dúvidas sobre a interação da atuação dos Conselhos Profissionais e das competências da Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES):

"Em suma, por ser o reconhecimento do curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, conseqüentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no D.O.U.; ou se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010."

Considerando as normativas vigentes, o CEULJI/ULBRA encaminhou ofício à CEF com as seguintes informações:

- Ato autorizativo do curso, interno da instituição: Resolução CEPE nº 10, de 31 de julho de 2008;
- Período de início de funcionamento do curso: primeiro semestre de 2009;
- *Print screen* do sistema e-MEC do protocolo de solicitação de reconhecimento de curso, com data de solicitação de 2 de abril de 2012;
- Certificação de que o protocolo de solicitação de reconhecimento de curso foi feito dentro do prazo determinado pela Portaria MEC nº 40/2007 e pelo Decreto nº 5.773/2006.

Considerando que o curso teve início no primeiro semestre de 2009 e, a primeira turma concluiu o curso no segundo semestre de 2013, podemos estimar que o período de 50% a 75% de integralização do curso aconteceu entre junho de 2011 e setembro de 2012. Assim, o protocolo de 2 de abril de 2012 está dentro do prazo definido pelas normativas.

III Conclusão:

Embora o CAU não possa precisar as datas de início e fim do período de 50% a 75% do tempo de integralização do curso, a instituição encaminhou os dados e se responsabilizou pelas informações prestadas.

Considerando as normativas vigentes e as informações do CEULJI, conclui-se que o protocolo foi efetuado no prazo legal, não havendo motivos para a negativa do cadastro do curso no CAU/BR e registro dos egressos no CAU/RO.



Para a manutenção do cadastro do curso e continuidade dos registros dos futuros egressos, deve-se ainda solicitar que a instituição insira no SICCAU o mesmo ofício enviado a esta CEF e, posteriormente, a portaria de reconhecimento do curso, assim que publicada pelo MEC.

À consideração superior.

Brasília, 27 de março de 2014

Daniele de Cássia Gondek
DANIELE DE CÁSSIA GONDEK

Assessora da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR